D.O.E. de 12/DEZ/1987: 08

CEE-
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

PROCESSO CEE Nº: 0485/70

INTERESSADO: COLÉGIO PEQUENÓPOLIS

ASSUNTO: REAJUSTE DA 1a SEMESTRALIDADE/87

RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº 95/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 09/12/87

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise das planilhas de custos referentes aos preços da 1a semestralidade de 1987.

2. APRECIAÇÃO: Os autos encontram-se devidamente instruídos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/87.

A análise dos indicadores econômico-financeiros mostra que a requerente aplicou, em média, 263% sobre os valores autorizados para a 2a semestralidade de 1986, visando ao equilíbrio de sua receita com sua despesa.

O estabelecimento ministra ensino em regime de tempo integral, o qual exige presença de instalações adequadas, unidades para atendimento médico-odontológico, espaços para recreação e dependências onde é servida a alimentação, já embutida nos preços cobrados.

A "reserva" também está enquadrada nos limites estabelecidos pela Deliberação CEE nº 17/87.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo deferimento dos valores apresentados pela requerente em suas planilhas de custo, podendo, a mesma, cobrar, no 1º semestre de 1987, os seguintes valores:

1º grau	- 1a a 4a série	-	Cz$ 10.948,85
1º grau	- 5a a 8a série	-	Cz$ 16.062,03
2º grau	-	-	Cz$ 17.936,86

CENE-CEE, em 8/12/87

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se meestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO